

**Tribunal da Relação de Lisboa**

**Processo nº 1235/13.1TJLSB-A.L1-2**

**Relator:** TERESA ALBUQUERQUE

**Sessão:** 22 Junho 2017

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** IMPROCEDENTE

**CARTA ROGATÓRIA**

**ENTIDADE COMPETENTE**

**PRAZOS**

**CUMPRIMENTO**

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

## Sumário

I - Tendo em consideração a previsão do art 177º/2 do CPC e o art 4º/1 do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola, deve concluir-se que as cartas rogatórias que para a mesma sejam expedidas devem ser endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, pelo que, tendo a carta rogatória em causa nos autos sido dirigida directamente “às Justiças da República Popular de Angola”, foi devidamente endereçada.

II - Não obsta a essa conclusão a circunstância de terem sido utilizados os serviços da Direcção Geral da Administração da Justiça - Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, pois essa utilização interna não afecta o cumprimento do referido Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola, destinando-se apenas a assegurar a segurança e eficácia do cumprimento das cartas rogatórias.

III - Com efeito, à Direcção de Serviços Jurídicos e Cooperação Judiciária Internacional, unidade orgânica da DGAJ, abreviadamente designada por DSJCJI, compete assegurar o encaminhamento e acompanhar a execução do expediente relativo ao cumprimento de cartas rogatórias e outros pedidos de cooperação, para citação e notificação, obtenção de provas e outros actos, processos ou procedimentos judiciais, nos termos dos instrumentos jurídicos internacionais em que a DGAJ seja autoridade central, entidade expedidora ou instituição intermediária e organismo ou autoridade de referência.

IV - Resulta “a contrario sensu” do art 178º CPC que a discussão e julgamento

da causa podem ter lugar depois de ter findado o prazo do cumprimento da carta.

V - Por isso, tendo a carta rogatória sido expedida para cumprimento há mais de dois anos e, conseqüentemente, estando há muito ultrapassado o prazo de três meses para o seu cumprimento, bem andou o tribunal recorrido em designar dia para julgamento.

## **Texto Integral**

Acordam na 2ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa

I - Na acção declarativa com processo comum que JM a JG, este, no seu requerimento probatório, indicou como testemunha AM com morada em Angola, tendo logo pedido que, devendo ser ouvido a *«toda a matéria do tema da prova que vier a ser fixado»*, o fosse por carta rogatória a remeter às Justiças de Angola.

Na audiência prévia que veio a ter lugar e em que, entre o mais, se fixaram os temas de prova, foi admitido o referido requerimento de prova e de imediato designado dia para a audiência de julgamento.

Por despacho de 9/6/2014 foi dada sem efeito a designação de julgamento, por não se ter atentado no requerimento relativo à inquirição da referida testemunha por carta rogatória.

Sem que se tivesse designado novo dia para julgamento, ordenou-se a expedição de carta rogatória ao Tribunal Cível de Luanda - República de Angola.

Com data de 20/6/2014 foi remetida à Direcção Geral da Administração da Justiça - Divisão de Cooperação Judiciária Internacional a carta rogatória para inquirição da testemunha dirigida às Justiças da República Popular de Angola.

Em 4/6/2015 oficiou-se à referida DGAJ para informar o estado da carta rogatória remetida em 20/6/2014.

Com data de 17/6/2015 a DGAJ solicitou do Tribunal Supremo de Luanda a devolução, devidamente cumprida e com a máxima brevidade, da carta rogatória em apreço, indicando como assunto *«Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola (Resolução da AR nº 11/97 de 4/3) - Insistência»*

Em 19/2/2016 oficiou o Tribunal de novo à DGAJ para informar o estado da carta rogatória remetida em 20/6/2014.

Não tendo obtido resposta, de novo, agora em 15/9/2016, oficiou o Tribunal à DGAJ para informar o estado da carta rogatória remetida em 20/6/2014.

Esta entidade, com data de 22/9/2016, e indicando como assunto «*Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola (Resolução da AR nº 11/97 de 4/3)*» solicitou a devolução, devidamente cumprida e com brevidade, do pedido respeitante a AM «*o qual foi enviado directamente a esse Tribunal através da comunicação cuja cópia se junta*».

Em 22/9/2016 a DGAJ informou o tribunal de que se solicitara às competentes autoridades de Angola a devolução, devidamente cumprida e com brevidade, do pedido respeitante a AM

Em 18/11/2016 foi proferido o seguinte despacho:

*«O prazo de cumprimento das cartas rogatórias é de três meses - art 176º/2 CPC.*

*Nos presentes autos foi remetida em 25/5/2014 carta registada às competentes instâncias da República de Angola para inquirição de testemunha arrolada pelo R.*

*Apesar das diversas insistências via DGAJ, não há qualquer notícia nos autos relativa ao seu cumprimento.*

*Assim e ao abrigo do disposto no art 178º/2ª parte do CPC, determino o prosseguimento dos autos para realização de audiência de discussão e julgamento.*

*Para realização desta última designo, sem prejuízo do disposto no nº 2 do art 155º CPC, o dia 22/2/2017 pelas 9,30 h, com a menção de que poderá eventualmente continuar pela parte da tarde.*

*Sem prejuízo, oficie a DGAJ para informar se entretanto há notícia do cumprimento da carta rogatória. Notifique.»*

Em 25/11/2016 a DGAJ informou o tribunal de que se solicitara às competentes autoridades de Angola a devolução, devidamente cumprida e com brevidade, do pedido respeitante a AM.

II - É do despacho acima referido que a R. apelou, tendo concluído as respectivas alegações nos seguintes termos:

- a) O envio da carta rogatória para inquirição da testemunha António Graça, residente em Angola, não obedeceu ao disposto nos arts 177º/2 do CPC e nº 1 do art 4º do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola, porquanto não foi enviada directamente pela secretaria da Comarca de Lisboa para o Tribunal Cível de Luanda conforme, aliás, determinado pelo despacho de 9 de Junho de 2014;
- b) Os despachos de 6 e 9 de Junho de 2014 admitiram o depoimento daquela testemunha, a prestar por carta rogatória, e transitaram em julgado;
- c) O não cumprimento da carta, endereçada erradamente como se referiu, não é imputável ao recorrente;
- d) A lei não prevê qualquer sanção ou o que quer que seja quanto ao andamento dos autos, emergente do não cumprimento da carta rogatória no prazo previsto no artº 176º/2 do CPC quando, sobretudo, tal não é imputável à parte que ofereceu o respectivo meio de prova;
- e) Haveria, pois, que acatar o decidido nos despachos transitados de 6 e 9 de Junho de 2014 determinando-se o necessário ao cumprimento da carta, em lugar de se ter designado dia para o julgamento;
- f) Invoca-se, assim, como fundamento do presente recurso a violação do caso julgado formado pelas decisões aludidas na anterior alínea, bem como a errada interpretação e aplicação do preceituado nos arts 176º/ 2 e 177º/2 do CPC e do citado Acordo de Cooperação;
- g) Deverá, conseqüentemente, ser concedido provimento à presente apelação, revogando-se o despacho recorrido com as legais conseqüências, nomeadamente a de que seja declarado sem efeito todo o processado dependente da não prestação de depoimento da indicada testemunha.

Não houve contra alegações.

III- A matéria de facto a ter em consideração para o conhecimento e decisão do presente recurso advém do acima relatado.

IV - As questões a apreciar, vistas as conclusões das alegações e a respectiva articulação com o teor do despacho recorrido, são as seguintes: se a carta rogatória expedida para as Justiças de Angola em 20/6/2014 foi endereçada

erradamente; se não obstante o prazo para cumprimento da carta rogatória estar excedido em mais de dois anos, deveria o processo continuar a aguardar o cumprimento da referida carta, atento o facto de terem feito caso julgado os despachos em que se admitiu a expedição da carta rogatória.

Dispõe o art 172º/1 que *«a prática de actos processuais que exijam intervenção dos serviços judiciais pode ser solicitada a outros tribunais ou autoridades por carta precatória ou rogatória, empregando-se a carta precatória quando a realização do acto seja solicitada a um tribunal ou a um cônsul português e a carta rogatória quando o seja a autoridade estrangeira»*.

Por sua vez refere o art 177º a respeito da “Expedição das cartas” no respectivo nº 2 : *«As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinam, são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário»*.

Acrescentando o respectivo nº 3: *«A expedição faz-se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirija a Estado que só por essa via receba cartas; se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é dirigida ao interessado»*. E o seu nº 4 refere: *«Quando deva ser expedida por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes»*.

Pela Resolução da Assembleia da Republica nº 11/97 de 11/10/1996, foi aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola.

Nos termos do seu art 4º/1, sob a epígrafe “Actos Rogados”, diz-se: *«Sem prejuízo do disposto no art 9º, a prática de actos judiciais será pedida directamente pelos tribunais de um dos Estados Contratantes aos tribunais do outro, mediante carta rogatória assinada e autenticada com o selo da autoridade requerente ou, sendo acto urgente, por telegrama»*.

Daqui se conclui, e tendo em conta a previsão do nº 2 do acima referido art 177º, que, no que se refere à República de Angola, as cartas rogatórias são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro.

Assim procedeu a Secção relativamente à carta rogatória em apreço nos autos, pois dirigiu-a directamente “às Justiças da República Popular de Angola”.

È certo que a Secção utilizou os serviços da Direcção Geral da Administração da Justiça – Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, para o efeito da remessa da carta rogatória em causa, mas isso não afecta o cumprimento do dito Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola: tem apenas a ver com a actuação interna destinando-se tal utilização a aumentar a segurança e eficácia do cumprimento das cartas rogatórias.

Com efeito, vejam-se as competências da Direcção Geral da Administração da Justiça – Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, na matéria em causa.

A Lei Orgânica da Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) contém-se no DL nº 165/2012 de 31/7, in DR 1ª Serie nº 147.

De acordo com o art 2º/1 desse diploma, *«a DGAJ tem por missão assegurar o apoio ao funcionamento dos tribunais»*, e de acordo com a al l) do nº 2 desse art 2º, à DGAJ compete-lhe, entre outras atribuições, *«assegurar a função de autoridade nacional nas convenções para as quais for determinado pelo Ministro da Justiça»*.

Por sua vez, em função da Portaria nº 67/2017 de 15/2 – que actualiza a Portaria nº 388/2012 de 29/11 – a Direcção de Serviços Jurídicos e Cooperação Judiciária Internacional constitui uma unidade orgânica da DGAJ e à mesma – abreviadamente designada por DSJCJI – compete, segundo o art 3º al f) da mencionada Portaria, *«assegurar o desenvolvimento das acções necessárias ao exercício das atribuições da DGAJ no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria civil e comercial»*.

Com maior concretude, verifica-se do Despacho nº 860/2013, in DR 2ª Serie, nº 11 de 16/1/2013, com a redacção dada pelo Despacho nº 4346/2014, DR 2ª Serie nº 59, de 15/3/2014, e hoje pelo Despacho nº 2924 /2017, in DR 2ª Serie, nº 70, de 7/4/2017, que *«a DSJCJI integra a Divisão de Cooperação Judiciária Internacional (DCJI), à qual compete, al a) «assegurar o encaminhamento e acompanhar a execução do expediente relativo ao cumprimento de cartas rogatórias e outros pedidos de cooperação, para citação e notificação, obtenção de provas e outros actos, processos ou procedimentos judiciais, nos termos dos instrumentos jurídicos internacionais em que a DGAJ seja autoridade central, entidade expedidora ou instituição intermediária e organismo ou autoridade de referência» – ponto 2.1 al a)*

Donde se conclui que a carta rogatória foi devidamente endereçada e encaminhada.

Dispõe o art 176º sob a epigrafe “Prazo para cumprimento das cartas” , no seu nº 2 que, *«quando a diligência deva realizar-se no estrangeiro, o prazo para o cumprimento da carta é de três meses»*.

Há que atentar também ao conteúdo do art 178º que dispõe, sob a epígrafe “A expedição da carta e a marcha do processo” que, *«a expedição da carta não obsta a que se prossiga nos demais termos que não dependam absolutamente da diligência requisitada, mas a discussão e julgamento da causa não podem ter lugar senão depois de apresentada a carta ou depois de ter findado o prazo do seu cumprimento»*.

Resulta claro, ainda que “a contrario sensu”, desta última norma, que a discussão e julgamento da causa podem ter lugar depois de ter findado o prazo do cumprimento da carta.

Ora a carta em referência nos autos esteve expedida para cumprimento mais de dois anos. Durante esse prazo o tribunal insistiu - sempre, tanto quanto se conhece, oficiosamente e não a pedido de qualquer das partes no processo - com o cumprimento da mesma por três vezes, sem que nunca tivesse obtido resposta.

Como é evidente, o processo tem de prosseguir sem o cumprimento da carta em referência, e sem que, obviamente, a tanto possa obste a circunstância de anteriormente, fazendo o correspondente caso julgado, se ter ordenado a sua expedição.

Bem fez, pois, o despacho recorrido ao ter designado dia para julgamento.

O mais que pode suceder é que ao A. possa ser concedida a faculdade de substituir a testemunha em apreço, fazendo corresponder à situação de facto verificada, a *«impossibilidade definitiva para depor»* a que se reporta a al a) do nº 3 do art 508º CPC.

V - Pelo exposto, acorda este tribunal em julgar improcedente a apelação e confirmar o despacho recorrido.

Custas pelo apelante.

Lisboa, 22 de Junho de 2017

Maria Teresa Albuquerque

Jorge Vilaça

Vaz Gomes